



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Cópia extraída de fls. 104/105 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 24/14)

(VEREADORES AURÉLIO NOMURA – PSDB, EDUARDO TUMA – PSDB E SALOMÃO PEREIRA – PSDB)

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de contagem de pessoas presentes em casas de música, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos similares no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de agosto de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As casas de música, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos assemelhados ficam obrigados à instalação de dispositivo de contagem de pessoas presentes.

§ 1º O dispositivo de contagem de pessoas deverá funcionar desde o momento da abertura do estabelecimento até o encerramento de suas atividades.

§ 2º O dispositivo de contagem de pessoas deverá gerar um arquivo com todos os registros de entrada e saída, disponível a qualquer tempo.

§ 3º O dispositivo de contagem de pessoas não poderá interferir nas condições de segurança implantadas, nem obstruir as rotas de fuga e de entrada e saída e o acesso aos equipamentos de segurança.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a exibir o número de pessoas presentes, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida, que deverá ser afixada junto ao dispositivo de contagem de pessoas, em local visível e de fácil leitura aos frequentadores que adentrarem no imóvel.

Parágrafo único. Da placa referida no “caput” deste artigo deverão constar os seguintes dizeres: “Em caso de superlotação, denuncie imediatamente à Prefeitura do Município de São Paulo - telefone 156”.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão os infratores à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual, na hipótese de reincidência, será majorada para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

§ 1º A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração dentro do lapso de 1 (um) ano, contado da data da prática da primeira infração.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO DONATO  
Presidente

ARS/jcss.